



LICITAÇÃO DELCA <sadlicita@gmail.com>

IMPETRAÇÃO DE RECURSO - CONCORRÊNCIA 15/2023

1 mensagem

ANA CAROLINA VETORIAL <vetorial.ana.licitacoes@gmail.com>

28 de fevereiro de 2024 às 17:54

Para: sadlicita@gmail.com, Prefeitura de Petrópolis <pmpsistemas@petropolis.rj.gov.br>

Prezados, boa tarde!

Segue abaixo o recurso da Empresa Vetorial para análise da Comissão.



Favor confirmar recebido!

Atenciosamente, *Carolina Vieira*
Chefe do setor de Licitações.
Whatsapp: 21 980219155



2 anexos

PROCURAÇÃO ANA CAROLINA (3) (2).pdf
929K

O RECURSO ADM - CONCORRÊNCIA 15.2023 PETRÓPOLIS.pdf
789K



RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA Nº 15/2023

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS – RJ.

A Vetorial Serviços Técnicos Ltda, CNPJ nº 31.548.811/0001-55, pessoa jurídica de direito privado, sediada a Estrada Francisco da Cruz Nunes, nº 836, Loja 121, Itaipu, Niterói-RJ, CEP nº 24.340-000, representada neste ato por sua sócia gerente, a Srª Pollyana Moreira Dias, brasileira, solteira em união estável, contadora, RG nº 15657035 (SSP-MT), CPF nº 010.700.161-60, por intermédio do procurador, o Srº Uicliam José Gonçalves Meschke, RG nº 27.131.080-7 (Detran-RJ), CPF nº 14.534.987-64, vem mui respeitosamente com base no Art. 109, Inc. I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, intepor recurso administrativo contra a inabilitação na licitação modalidade Concorrência nº 15/2023, referente a contratação de empresa especializada em engenharia para a execução de reforma do CIEP Brizolão 474 - Maestro Guerra Peixe Municipalizado, localizado na rua Bernardo Proença, nº 474 – Cascatinha – Petrópolis/RJ.

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, considerando que a referida ata de sessão foi publicado no portal da transparência da Prefeitura de Petrópolis em 21 de Fevereiro de 2024, conforme descrito no respectivo documento, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, portanto até o dia 28 de Fevereiro de 2024, de acordo com o Art. 109, Inc. I da Lei 8.666/93.

A Vetorial Serviços Técnicos Ltda participou da Sessão pública da Concorrência nº 15/2023, em 19 de Fevereiro de 2024 (14:00), no qual após a fase da habilitação do certame, foi declarada inabilitada pelo não atendimento ao item nº 4.3 do Anexo I do edital, no qual versa sobre os atestados de capacidade técnica do edital, conforme trechos abaixo:

4.3) Atestado(s) de Capacidade Técnica-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT);



A Vetorial Serviços Técnicos Ltda foi inabilitada no referido certame por não ter apresentado atestado de capacidade técnica em nome de responsável técnico que não consta na certidão de registro da empresa junto ao CREA/CAU.

Destarte o contido no Art. 30, § 1º, Inc. I da Lei nº 8.666/93, informa que que a licitante deverá constar em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, conforme trecho abaixo:

“capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”

Portanto, considerando o trecho acima, verificamos que não consta na Lei a exigência prevista, contrariando o princípio da legalidade, principal regra do direito administrativo, no qual prevê que a administração pública está estritamente vinculada à lei. Então, se não houver previsão legal, nada pode ser feito.

Alertamos que tais exigência se mostram manifestamente restritivas à competitividade e excessivamente desarrazoada, já que essas medidas se mostram contrárias às interpretações doutrinárias e jurisprudenciais atuais, por não se ajustarem à finalidade da lei, além de impedir a empresa licitante de contratar novos engenheiros, por estar sempre vinculada às pretéritas CATs e Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitidas pelo CREA; bem como exige a contratação de um profissional sem sequer saber se se logrará vencedora no certame.

O próprio Tribunal de Contas da União – TCU, órgão máximo de fiscalização referencial para todos os Tribunais de Contas no Brasil, inclusive com diversas decisões adotadas pelo TCE-RJ, se posiciona no sentido de que a expressão “quadro permanente” não deva ser interpretada para que o vínculo do profissional seja estritamente empregatício conforme as regras da CLT, conforme trecho abaixo do Informativo de Licitações nº 282:

“A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se excessiva e limitadora à



participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado"

Seguindo o entendimento acima, o tribunal de Contas da União já se manifestou por diversas vezes sobre o tema, conforme trecho do acórdão nº 872/2016:

"Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.[...] sendo suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum". (Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

Segundo o ilustríssimo jurista especialista em direito administrativo, amplamente reconhecido no mundo do direito alerta sobre leciona sobre o tema:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Allás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de



Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).

Prosseguindo com tema, vale ressaltar a título exemplificativo o previsto na Lei 6.496/77, que instituiu a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, no qual consta em seu artigo 1º, estabelecendo que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)".

Portanto confirmando que o tema possui jurisprudência pacificada e que tal exigência se torna restritiva e também podendo diminuir o número de participantes no certame, podendo gerar uma contratação desvantajosa para o município, segue abaixo trechos de mais acórdãos formalizados pelo tribunal de Contas da União a respeito do Tema

"É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário.

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.

A respeito do tema, informamos que apesar da Prefeitura de Petrópolis não estar sujeita diretamente as decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, o mesmo é referencia para os demais tribunais de contas do país, inclusive do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, no qual a Prefeitura de Petrópolis é órgão jurisdicionado.



O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ já se manifestou sobre as exigências além do previsto no Art. 30 da Lei 8.666/93, através do Processo nº 106.956-8/22, conforme trechos abaixo:

*“**Ressalta-se, novamente, que o princípio da competitividade é o ponto nuclear da licitação e, sobremaneira, da fase de habilitação. Ademais, nota-se que parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, em expressão do princípio da competitividade, enuncia que somente se permitirá, em licitação, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis para a garantia das obrigações. Ou seja, deve-se exigir como condição de habilitação o mínimo possível, o indispensável, verdadeiramente pertinente e útil para evitar que a Administração firme, no futuro, contrato com alguém que não tenha capacidade ou idoneidade para fazê-lo.***

Na realidade, o que importa para a Administração é que o profissional indicado pelo licitante efetivamente participe da execução do contrato. Nesse sentido, pouco importa se ele faz parte do quadro permanente do licitante ou não”

Prosseguindo com entedimento do próprio TCE-RJ, egrégia corte de contas após diversas discussões sobre o tema, editou a **SÚMULA nº 10** de 10 de Novembro de 2022, com a seguinte definição abaixo:

*“**Não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional. O edital deve permitir qualquer meio apto a comprovar que, quando da contratação, a empresa licitante possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório, a exemplo de apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade.***

Portanto, considerando toda a jurisprudência colacionada acima e que a municipalidade pelo princípio da legalidade não poderá incluir exigências não previstas na Lei de Licitações, não vislumbramos a manutenção da inabilitação desta empresa considerando o item 4.3 do edital de licitações.



Considerando o princípio da competitividade, a preocupação com dano ao erário público e considerando as decisões expostas acima, Vetorial serviços Técnicos Ltda, CNPJ nº 31.548.811/0001-55, vem mui respeitosamente através deste solicitador a análise do presente recurso administrativo

Sem mais, aproveitamos a oprotunidade para renovação dos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Niterói, 28 de Fevereiro de 2024.

ANA CAROLINA VIEIRA / Autuação de forma digital por ANA
DOS / CAROLINA VIEIRA DOS
SANTOS:11579802796 / SANTOS:11579802796
Data: 2024.02.28 17:43:01 -0300

Ana Carolina Vieira dos Santos
Representante Vetorial
RG nº 21.703.337-2
CPF nº 115.798.027-96

PROCURAÇÃO

VETORIAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. **31.548.811/0001-55**, sediada a Estrada Francisco da Cruz Nunes **836** sala **121**, Itaipu, Niterói, Rio de Janeiro, neste ato representada por seu sócio-diretor, **POLLYANA MOREIRA DIAS**, brasileiro, empresária, casada, residente e domiciliado na Estrada Francisco da Cruz Nunes 836, Piratininga, Niterói, RJ, RG 1565703-5, CPF 010.700.161-60, outorga a seu bastante PROCURADOR, o Sr^a. **ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, RG 21.703.337-2 Detran-RJ, CPF: 115.798.027-96, residente e domiciliado na Rua E, Nº 105 CASA 02 ITAPEBA, MARICÁ, **TODOS** os poderes para estar representando a Empresa: Credenciar Terceiro, junto aos Órgão Públicos e Privados, para representar a Empresa em Vistorias, retirada de Edital, credenciar terceiros para representar a Empresa em licitações, vistoriar e retirar o atestado de vistoria, assinar proposta de preços, cronogramas físicos e físicos-financeiros, planilhas de custos e de preços, e de composições de custos unitários e de BDI, declarações de responsável técnico, declaração de disponibilização de equipamentos, máquinas e instalações e pessoal técnico, declaração de trabalho de menor, para o cumprimento do ART.7º, INCISO XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, declaração de inexistência de qualquer fatos impeditivos à sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, declaração de empresa de pequeno porte -EPP, declaração sob as penas da lei, em especial o art.299 do código penal Brasileiro, que as suas propostas apresentadas para participar de toda e qualquer licitação junto aos órgãos governamentais e todos os outros, foram elaboradas de maneira independente por esta Empresa, e o conteúdo das proposta não forma nem serão, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante Potencial ou de fato das mesmas licitações que participar, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, declarações que a intenção de apresentar a proposta elaborada para participar das licitações de participar, não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato das mesmas, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, declaração que não a empresa não tentou, nem tentara, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato das licitações que participar, quanto a participar ou não das referidas licitações, declaração que o conteúdo da proposta apresentada para participar das licitações que participar, não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato das licitações que participar, antes da adjudicação do objeto da referida licitação, declarar que o conteúdo da proposta apresentada para participar das licitações não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante dos órgãos Públicos ou Privados envolvidos nas mesmas antes da abertura oficial das propostas, e declarar que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração, assinar recursos, contra - razões e impugnações em licitações de órgãos Públicos e Privados, assinar Contratos de prestações de serviços e obras junto a órgãos Públicos e Privados, assinar contratos de prestação de serviços e obras junto a órgãos Públicos e Privados, bem como Ratificações de Contratos e Aditivos contratuais de prazo e de valor, para tal tornando-o seu bom, fiel e bastante **PROCURADOR**.

Niterói, 19 de Maio de 2023.

POLLYANA MOREIRA
DIAS:01070016160Assinado de forma digital por
POLLYANA MOREIRA
CPF:01070016160
Data: 2023.05.24 11:03:43 -0300**Pollyana Moreira Dias**
Socia- Administradora
RG 1565703-5
CPF sob nº 010.700.161-60